

P A R E C E R

Nº 1622/2021¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre a prioridade de adequação asfáltica nas vias em que residam pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a prioridade de adequação asfáltica nas vias em que residam pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o escoreito deslinde da questão, cabe assentar que, com relação à matéria da acessibilidade, tendo em vista que o legislador constituinte conferiu especial destaque à necessidade de proteção às pessoas com deficiência, ao instituir políticas e diretrizes de acessibilidade física (arts. 227, § 2º; e 244, ambos da Constituição Federal), tem prevalecido em determinados casos, mormente no âmbito do STF, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da Constituição Federal), não obstante pronunciamentos da Corte no sentido da competência privativa da União (art. 22 da Constituição Federal). Neste sentido, colacionamos excerto do seguinte julgado:

"O Plenário julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a Lei

¹PARECER SOLICITADO POR FABIANO GNADT BORGHETTI, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

10.820/1992 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal promoverem adaptações em seus veículos, a fim de facilitar o acesso e a permanência de pessoas com deficiência física ou com dificuldade de locomoção. Saliou-se que a Constituição deu destaque à necessidade de proteção às pessoas com deficiência, ao instituir políticas e diretrizes de acessibilidade física (CF, arts. 227, § 2º; e 244), bem como de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade. Enfatizou-se a incorporação, ao ordenamento constitucional, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da CF -, internalizado por meio do Decreto 6.949/2009. Aduziu-se que prevaleceria, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (CF, art. 24, XIV), não obstante pronunciamentos da Corte no sentido da competência privativa da União (CF, art. 22, XI) para legislar sobre trânsito e transporte. Consignou-se que a situação deveria ser enquadrada no rol de competências legislativas concorrentes dos entes federados. Observou-se que, à época da edição da norma questionada, não haveria lei geral nacional sobre o tema. Desse modo, possível aos Estados-Membros exercerem a competência legislativa plena, suprimindo o espaço normativo com suas legislações locais (CF, art. 24, § 3º). Ressaltou-se que a preocupação manifestada, quando do julgamento da medida cautelar, sobre a ausência de legislação federal protetiva encontrar-se-ia superada, haja vista a edição da Lei 10.098/2000, a estabelecer normas gerais e critérios básicos de promoção da acessibilidade de pessoas com deficiência. Registrou-se que, diante da superveniência dessa lei nacional, a norma mineira, embora constitucional, perderia força normativa, na atualidade, naquilo que contrastasse com a legislação geral de regência do tema (CF, art. 24, § 4º)." (ADI 903, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 22-5-2013, Plenário, Informativo 707).

Com efeito, em cotejo, o art. 227, § 2º do texto constitucional expressamente assegura o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física. Adiante, segundo dispõe o artigo 244, a lei versará a

adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente disponíveis, para garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. Neste sentido, conforme amplamente noticiado no recente informativo nº 726 do Supremo Tribunal Federal:

"PRÉDIO PÚBLICO - PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL - ACESSO. A Constituição de 1988, a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e as Leis nº 7.853/89 - federal -, nº5.500/86 e nº 9.086/95 - estas duas do Estado de São Paulo - asseguram o direito dos portadores de necessidades especiais ao acesso a prédios públicos, devendo a Administração adotar providências que o viabilizem. Barreiras arquitetônicas que impeçam a locomoção de pessoas acarretam inobservância a regra constitucional, colocando cidadãos em desvantagem no tocante à coletividade. A imposição quanto à acessibilidade aos prédios públicos é reforçada pelo direito à cidadania, ao qual têm jus os portadores de necessidades especiais. A noção de república pressupõe que a gestão pública seja efetuada por delegação e no interesse da sociedade e, nesta, aqueles estão integrados. Obstaculizar-lhes a entrada em hospitais, escolas, bibliotecas, museus, estádios, em suma, edifícios de uso público e áreas destinadas ao uso comum do povo, implica tratá-los como cidadãos de segunda classe, ferindo de morte o direito à igualdade e à cidadania". (STF, RE 440028). (Grifos nossos).

Em prosseguimento, a Lei nº 10.098/00 estabelece as normas gerais e os critérios básicos para a promoção da acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos, nos seguintes termos:

"Art. 1º: Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação."

Além da referida Lei nº 10.098/00, a União, no exercício da sua competência constitucional, editou outras normas voltadas para a defesa e inserção social dos portadores de deficiência, a saber: Lei nº 7.853/89, que disciplina a Coordenação Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE e a Lei nº 10.436/02, que dispõe sobre a língua brasileira de sinais - LIBRAS. A primeira lei foi regulamentada pelo Decreto nº 914/93, enquanto que as duas últimas foram regulamentadas pelo Decreto nº 5.296/04. Confira-se o art. 14 do citado decreto:

"Art. 14 - Na formação da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal."

Uma vez que a questão da acessibilidade pertinente ao tema já fora tratada em âmbito federal, compete ao Município tão somente adequar o Plano Diretor, o Código de Obras, o Código de Postura, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Sistema Viário, para adequar os espaços no âmbito do Município, promovendo a acessibilidade.

Pois bem. Feitas estas considerações, a propositura em tela, de iniciativa parlamentar, não pretende obrigar asfaltamento nas ruas em que residam pessoas deficientes ou com mobilidade, mas tão somente a prioridade no reparo asfáltico de tais vias.

A obrigatoriedade do asfaltamento não temos dúvida que violaria o postulado da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal). Vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASFALTAMENTO DE VIA PÚBLICA ESPECÍFICA. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. INTERFERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Correta a sentença que julga improcedente a pretensão ministerial em compelir o ente municipal ao asfaltamento de uma via pública específica, seja porque o Poder Público não está obrigado a providenciar a pavimentação asfáltica das vias

urbanas, dado que tal obrigação se resume a mantê-las em condições de tráfego para a circulação de veículos e pedestres; seja porque "tal obrigação por parte do Município de Macapá se estende a todas as vias da urbe, competindo à Administração Municipal, nos limites do seu poder discricionário, decidir sobre a prioridade da pavimentação de cada via, considerando o volume de tráfego, a existência de órgãos públicos, especialmente escolas, hospitais, postos de saúde, dentre outros. A alegação de que os portadores de deficiência física seriam os mais prejudicados pela ausência de pavimentação asfáltica da rua Francisco Cassiano da Costa não merece consideração, a uma porque tal prejuízo também se verificaria em qualquer outra rua da cidade, o que afastaria a prioridade que se pretende emprestar à essa benfeitoria, e a duas porque o trânsito de deficientes físicos deve se dar no passeio público, e não na pista de rolamento, razão pela qual para esse desiderato necessário seria a implantação de calçadas (cuja responsabilidade recai sobre o munícipe), e não a pavimentação asfáltica da via. A par disso, inegável que a pretensão de impor à Administração Pública a obrigação de pavimentação asfáltica de uma determinada via, em detrimento de todas as outras existentes na cidade, configura invasão do poder discricionário da Administração e clara violação ao princípio constitucional da separação dos poderes". 2) Apelação não provida. "(TJ-AP - APL: 00528302320168030001 AP, Relator: Desembargador CARLOS TORK, Data de Julgamento: 10/12/2020, Tribunal).

Como explicitado, a propositura em tela não pretende impor o asfaltamento das ruas, mas tão somente uma prioridade no reparo das vias em que residam pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, o que ao nosso sentir, a princípio e em tese, se coadunaria com a obrigação de acessibilidade, inclusão e observância do postulado da dignidade da pessoa humana.

Não obstante, a propositura falha por mencionar a prioridade na adequação asfáltica nas vias em que residam pessoas deficientes e/ou com mobilidade reduzida, sem maiores especificações. Aqui, vale informar que nas atuações que vêm sendo tomadas pelos Ministérios Públicos dos

Estados busca-se o asfaltamento e reparo de ruas e vias em que residam pessoas cadeirantes e com mobilidade reduzida, com o estabelecimento de critérios objetivos para aferir as ruas, tais como: custo de execução da obra e a quantidade de pessoas com deficiência beneficiadas. Vale esclarecer que nas ações dos Ministérios Públicos que buscam o asfaltamento de ruas e vias, não há violação ao postulado da separação dos poderes, na medida em que trata de fiscalização acerca do cumprimento da acessibilidade já determinada pelas leis federais anteriormente citadas.

Assim, melhor andaria o Poder Legislativo municipal caso venha a se utilizar do seu poder/dever de fiscalizar para perquirir junto ao Executivo o asfaltamento das pistas de rolamento, manutenção e reparo das vias em que residam pessoas cadeirantes e com mobilidade reduzida, conglobando não só a pista de rolamento como também as calçadas e inclusive, auxiliando, se for o caso, na estruturação destas ações com a eleição de critérios objetivos para a adoção das medidas necessárias.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2021.